



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.121 - RS (2010/0189175-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE INCIDÊNCIA SOBRE "PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS". FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não é possível o conhecimento do recurso especial, quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.852/1994, do art. 1º da Lei n. 9.783/1999 e do art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998, bem como com relação ao reconhecimento da existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido, quanto à tese recursal sustentada, apóia-se em fundamentação constitucional (princípio da contributividade do art. 201 da Constituição Federal e pertinente ao princípio da solidariedade insculpido no art. 195 da Constituição Federal).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.121 - RS (2010/0189175-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE INCIDÊNCIA SOBRE "PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS". FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC N. 118/2005. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUTONOMIA PARA GERENCIAR FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPHAN. INDÉBITO A CARGO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

O SINDSERF/RS repisa os argumentos recursais, insistindo nas teses de violação do art. 535 do CPC, do art. 1º da Lei n. 8.852/1994, do art. 1º da Lei n. 9.783/1999 e do art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998. Considera não haver fundamentação constitucional que, não atacada, impeça o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.121 - RS (2010/0189175-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE INCIDÊNCIA SOBRE "PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS". FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não é possível o conhecimento do recurso especial, quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.852/1994, do art. 1º da Lei n. 9.783/1999 e do art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998, bem como com relação ao reconhecimento da existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido, quanto à tese recursal sustentada, apóia-se em fundamentação constitucional (princípio da contributividade do art. 201 da Constituição Federal e pertinente ao princípio da solidariedade insculpido no art. 195 da Constituição Federal).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As alegações recursais não convencem.

Conforme consta da decisão ora agravada, o SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, em 9 de março de 2005, ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito tão somente contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, pedindo a declaração da ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária, a suspensão dos descontos, realizados na folha de pagamento, e a restituição dos valores "descontados indevidamente, desde a aplicação da Lei n. 9.783/99, medida pela Portaria Normativa SRH n. 05, de 12/05/1999, sobre: gratificação natalina; diárias; auxílio-fardamento; gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art 18 da Lei n. 8.273/1991; gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário; abono pecuniário; adicional ou auxílio-natalidade; adicional ou auxílio-funeral; adicional de férias; adicional de prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional por tempo de serviço; conversão de licença prêmio em pecúnia; adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso; e qualquer parcela que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se incorpore aos proventos [...] indevidamente, desde a vigência da Medida Provisória n. 1.595-14, publicada em 11/11/1997 e convertida na Lei n. 9.527/97, sobre a retribuição devida pelo exercício de cargo enquadrável no artigo 62 da Lei nº 8.112/90 (CD, FG ou outras), no prazo de 10 dias, em folha suplementar [...] Na existência de valores cobrados pela Ré, desde a aplicação da Lei n. 9.783/99 e da Portaria Normativa SRH nº 05, de 12/05/1999, ainda não devolvidos, correspondentes à contribuição previdenciária sobre: gratificação natalina; diárias; auxílio-fardamento; gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art 18 da Lei nº 8.273/91; gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário; abono pecuniário; adicional ou auxílio-natalidade; adicional ou auxílio-funeral; adicional de férias; adicional de prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional por tempo de serviço; conversão de licença prêmio em pecúnia; adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso; **e qualquer parcela que não se incorpore aos proventos**, condenar a Ré à restituição de tais valores aos Substituídos, acrescidos de juros e correção monetária desde o momento da lesão".

Determinou-se a emenda da inicial, fazendo-se incluir a União Federal no polo passivo da ação.

Em primeiro grau de jurisdição, reconheceu-se a legitimidade passiva do IPHAN, ao argumento de que teria autonomia para gerir sua folha de pagamento, afastou-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos da LC n. 118/2005, ao argumento de que a ação teria sido ajuizada em março de 2005, e, no mérito, o pedido fora acolhido, em parte, nos seguintes termos (fl. 226):

Ante o exposto, afasto as prefaciais suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, apenas para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes a funções gratificadas/comissionadas, licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia e abono pecuniário de férias. Condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos, atualizados, desde a data do recolhimento, apenas pela taxa SELIC.

Condeno apenas a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (uma vez que decaiu na maior parte do pedido), que fixo em R\$ 5.000,00, pro rata, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, § único, todos do CPC.

No âmbito do TRF da 4ª Região, manteve-se o entendimento pela legitimidade passiva do IPHAN, em razão de sua autonomia para gerir sua folha de pagamento, e, quanto aos demais temas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu-se, no que interessa (fls. 399 e seguintes):

PRESCRIÇÃO

No caso dos autos, como a ação foi proposta em 09/05/2005, não incide o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos 'fatos geradores' ocorridos anteriormente a 09/05/1995.

Saliento que esta Turma não desconhece, por certo, posterior decisão tomada pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, ocorrido em 06-06-2007, cujo acórdão foi publicado em 27-08-2007, a qual difere daquela tomada pela Corte Especial deste Tribunal no que concerne à aplicação de regra de direito intertemporal segundo a qual "o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo". Entretanto, nossa Turma deve manter-se vinculada à questão solvida pela nossa Corte Especial, na forma do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo prevalecer sobre qualquer outro, exceto do Pretório Excelso.

Dessarte, o prazo para pleitear o indébito é decenal, merecendo ser mantida a sentença no ponto.

MÉRITO

[...]

Assim, o conceito de remuneração alcança todas as parcelas contraprestacionais pagas pelo Estado em caráter permanente, excluindo-se as verbas de cunho indenizatório ou temporário. Essa é a melhor exegese.

Dadas tais premissas, é possível conceber que o legislador tributário limite ou amplie o conceito de remuneração para fins de tributação, desde que não exija as contribuições sobre parcela de caráter indenizatório ou temporário.

Entre as parcelas arroladas na petição inicial, **a gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.**

Devem ser excluídas tão somente as parcelas referentes a gratificadas/comissionadas, que, a partir da Lei n. 9.783/99, não se incorpora aos rendimentos, bem como as licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia e os abonos pecuniários de férias, que possuem indenizatória, como já se encontra assentado nas Súmulas n. 125 e 136 do STJ.

As vantagens pecuniárias decorrentes de condições específicas de trabalho ou de situações pessoais constituem verbas de caráter remuneratório, que devem necessariamente sofrer a incidência da exação.

[...]

Portanto, tendo em vista o caráter de retributividade do regime, vale dizer, ser sustentado pelas contribuições vertidas pelos servidores públicos, que devem guardar relação com os benefícios auferidos, a incidência da contribuição previdenciária que não implique "benefício ou serviço" ao contribuinte, será destituída de causa eficiente, configurando, assim, confisco, igualmente vedado pela Constituição Federal.

Assim, a fim de decidir da incidência da contribuição previdenciária, há de se perquirir se a mesma se destina a garantir algum benefício previdenciário para o servidor contribuinte.

Tratando-se de adicionais e gratificações não-incorporáveis aos vencimentos, não incidirá contribuição previdenciária, pois, por óbvio, o pagamento da contribuição sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os mesmos não trará benefícios futuros, apresentando-se, portanto, destituída de causa eficiente, o que leva a concluir pela sua não incidência sobre o referido valor.

[...]

No que se refere à possibilidade de incidência da **contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina**, convém registrar já estar ela consolidada no e.STF (REs ns. 219.689/SP e 199.768/RS), em virtude de ter sido reconhecida a natureza remuneratória da verba. Esse é o lastro da Súmula n. 207 do STF, assim redigida: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e da Súmula n. 688 ("É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"), o que afasta a controvérsia sobre o comando contido na Portaria SRH, nº 5, de 12/05/99.

Portanto, a partir de 01.05.1999, data em que as contribuições previstas na Lei n. 9.783/99 tornaram-se exigíveis (art. 6º), a **contribuição previdenciária dos servidores públicos** passou a incidir sobre todas as verbas pagas ao servidor público, compreendidas todas as parcelas contraprestacionais pagas pelo Estado em caráter permanente, excluindo-se as verbas de cunho indenizatório ou temporário.

Por fim, registro que os parâmetros esposados neste voto à tributação posta pela Lei nº 9.783/99 não ofendem a necessidade de lei complementar, a irredutibilidade de vencimentos, o equilíbrio atuarial ou a natureza das contribuições sociais, bem como respeitam o princípio da solidariedade explicitado no texto constitucional nela EC nº 41/03:

[...]

Ainda no que se refere ao equilíbrio atuarial e na linha dos argumentos da UNIÃO, é incorreto afirmar que, quando da aposentadoria, o servidor não receberia qualquer contraprestação pela contribuição em tela. De fato, da leitura do art. 40, § 3º, da CF/88, observa-se que "para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor" ao regime de previdência.

Desse modo, observa-se que, muito embora os substituídos não possam incorporar aos seus vencimentos algumas verbas, percebidas durante sua vida laborativa, elas refletirão no cálculo do valor dos seus proventos de aposentadoria.

Por fim, cabe o registro de que a contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais não visa apenas ao custeio de suas aposentadorias, mas também ao custeio dos demais benefícios previstos no art. 185 da Lei 8112/90, como, por exemplo, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e auxílio-funeral.

[...]

No período que medeia a EC 20/98 e a edição da Lei n. 9.783/99 não encontro argumentos suficientes a convencer-me da **ilegalidade da retenção da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de função comissionada**, uma vez que a própria EC 20/98, por meio do seu art. 12, deferiu a eficácia das novas regras à edição de nova lei que viesse a dispor sobre as contribuições para os regimes previdenciários, o que ocorreu apenas com a entrada em vigor da Lei 9.783/99, em 29.01.1999.

[...]

d) Juros e correção monetária

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de JANEIRO de 1992 até DEZEMBRO de 1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de JULHO e AGOSTO de afastando-se o IGPM neste período, conforme ficou assentado no julgamento deste Tribunal no EAC nº 2000.04.01.118008-0/PR, Rei. Des. ral João Surreaux Chagas, unânime, realizado em 04.09.2002 e, por fim, a taxa selic, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

No que diz respeito aos juros, ressalto que a sua contagem passou a obedecer à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. Por essa disposição legal, aplica-se agora a taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (STJ, Rei. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.08.2000, pág. 189). Abrange ela tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Trata-se, portanto, de indexador misto englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos. Por isso, não pode ser aplicado cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rei. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99).

Assim, estando os juros já embutidos na SELIC, não será mais necessário calculá-los em apartado da correção monetária ou de outras verbas da sucumbência, na fase da liquidação de sentença.

Como se observa, o TRF da 4ª Região, considerando o conceito de remuneração dos servidores públicos, a finalidade da contribuição previdenciária e evolução legislativa da matéria, decidiu que **há incidência de contribuição previdenciária** sobre: **(i)** a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias; **(ii)** horas extras; **(iii)** "vantagens pecuniárias decorrentes de condições específicas de trabalho ou de situações pessoais constituem verbas de caráter remuneratório"; **(iv)** parcelas pagas a título de função comissionada, no período que medeia a EC 20/98 e a edição da Lei n. 9.783/99; e que **não há incidência** sobre: (i) adicionais e gratificações não-incorporáveis aos vencimentos; (ii) as parcelas referentes a gratificadas/comissionadas, que, a partir da Lei n. 9.783/99, não se incorpora aos rendimentos, bem como as licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia e os abonos pecuniários de férias, que possuem indenizatória, como já se encontra assentado nas Súmulas n. 125 e 136 do STJ.

Observa-se não haver a alegada violação do art. 535 do CPC.

Deve-se observar que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, embora ora sejam específicos, ora, genéricos, abarcam toda e qualquer vantagem remuneratória recebida pelos substituídos, não se necessitando especificar parcela por parcela, até mesmo porque, ante a diversidade de parcelas descritas na inicial, se o caso e em tese, haverá necessidade de liquidação do julgado para se constatar que todas elas são pertinentes aos servidores do IPHAN e a época em que foram recolhidas.

Com efeito, está claro que o TRF da 4ª Região, com fundamentação eminentemente principiológica, decidiu pela incidência de contribuição previdenciária sobre toda e qualquer parcela de natureza remuneratória, excluindo-se aquelas de natureza indenizatória ou temporária, razão pela qual faz menção a "vantagens pecuniárias decorrentes de condições específicas de trabalho ou de situações pessoais constituem verbas de caráter remuneratório" e "adicionais e à gratificações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-incorporáveis aos vencimentos". Porém, constata-se que se baseia em fundamento de natureza constitucional ao decidir que nem todas as parcelas que são passíveis de incidência de contribuição previdenciária precisam se incorporar aos proventos do servidor.

E de outro lado, na petição inicial, está claro que o Sindicato limita seu pedido a todas e quaisquer parcelas remuneratórias que não se incorporam à remuneração para fins de aposentadoria ou sejam indenizatórias, além de pretender declaração de inconstitucionalidade de todas as leis supervenientes àquela que daria suporte aos pedidos que fez.

A única peculiaridade é o que se refere às funções comissionadas, porquanto, ao tempo que têm natureza remuneratória, por não se incluírem nos proventos de aposentadoria, entendeu-se que, após a Lei n. 9.783/1999, não haveria incidência da contribuição previdenciária. Todavia, essa peculiaridade não implica na conclusão de que haja algum vício de integração no acórdão.

Assim, não há mencionada violação do art. 535 do CPC.

Com relação aos demais temas, vejamos.

À época em que vigente a Lei n. 9.630/1998, seu artigo 1º estabelecia que, "partir de 1º de julho de 1997 **e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos".

E o inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/1994 definiu o conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição:

- III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, **sendo excluídas:**
- a) diárias;
 - b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
 - c) auxílio-fardamento;
 - d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei n. 8.237, de 1991;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) salário-família;
 - f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
 - g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
 - h) adicional ou auxílio natalidade;
 - i) adicional ou auxílio funeral;
 - j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
 - l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
 - m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
 - n) adicional por tempo de serviço;
 - o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
 - p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
 - q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o II do art. 6º da Lei n. 5.811, de 11 de outubro de 1972;
 - r) (Vetado)
 - r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)
- § 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.
- § 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Na vigência da Lei n. 9.783/1999, definiu-se assim a "remuneração de contribuição":

Art. 1º. A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. **Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:**

- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- I - as diárias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família.

E, com a Lei n. 10.887/2004, a base de contribuição do servidor público ativo ficou assim definida:

Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012).

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

No caso dos autos, o SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, como acima relatado, pede o reconhecimento de que todas as parcelas que nomina, principalmente aquelas que não se integram aos proventos de aposentadoria, não sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Chama atenção o fato de seu pedido ser a mera transcrição das parcelas excluídas pelo inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/1994, com o simples acréscimo da expressão "e qualquer parcela que não se incorpore aos proventos".

Deve-se mencionar, então, que, nitidamente, extrai-se da causa de pedir que o sindicato autor pretende que toda legislação superveniente, que não faça menção àquelas parcelas que descreve, seja declarada inconstitucional, com a declaração da existência do direito de ver excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor público toda e qualquer parcela que não se integre aos proventos.

E, nesse contexto, não há como se acolher parte de sua pretensão recursal, no que se refere "a qualquer parcela que não se incorpore nos proventos".

É que, com relação a esse ponto da pretensão, nota-se que o acórdão recorrido se assenta em fundamentação constitucional relacionada ao princípio da contributividade do art. 201 da Constituição Federal e pertinente ao princípio da solidariedade insculpido no art. 195 da Constituição Federal, embora o faça de forma implícita. A propósito, vide, novamente:

Ainda no que se refere ao equilíbrio atuarial e na linha dos argumentos da UNIÃO, **é incorreto afirmar que, quando da aposentadoria, o servidor não receberia qualquer contraprestação pela contribuição em tela. De fato, da leitura do art. 40, § 3º, da CF/88, observa-se que "para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor" ao regime de previdência.**

Desse modo, observa-se que, muito embora os substituídos não possam incorporar aos seus vencimentos algumas verbas, percebidas durante sua vida laborativa, elas refletirão no cálculo do valor dos seus proventos de aposentadoria.

Por fim, cabe o registro de que a contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais não visa apenas ao custeio de suas aposentadorias, mas também ao custeio dos demais benefícios previstos no art. 185 da Lei 8112/90, como, por exemplo, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e auxílio-funeral.

Assim, inviável o conhecimento do recurso especial do Sindicato, quando alega violação do art. 1º da Lei n. 8.852/1994, do art. 1º da Lei n. 9.783/1999 e do art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998, uma vez que o acórdão recorrido, quanto à tese recursal sustentada, apóia-se em fundamentação constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esse mesmo entendimento, a análise da divergência jurisprudencial está impossibilitada, uma vez que a conclusão do acórdão do TRF da 1ª Região se apóia no fundamento da impossibilidade de incidir contribuição previdenciária sobre "às vantagens não incorporáveis aos proventos de aposentadoria", razão pela qual reconheceu a não incidência sobre parte das parcelas mencionadas na petição inicial do autor.

Não obstante, o acórdão ora recorrido diverge desse posicionamento com base em fundamento constitucional, de tal sorte que não se verifica similitude entre os fundamentos jurídicos adotados pelos acórdãos confrontados e o recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0189175-0

AgRg no
REsp 1.216.121 / RS

Números Origem: 200504010127456 200571000072724

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.